



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

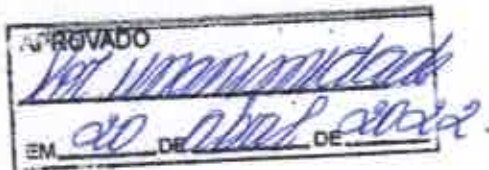
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

PROCESSO: TC 20100237-1

REFERÊNCIA: Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2019.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativa ao exercício financeiro de 2019.


Eliane Ramos Dias de Melo
Presidente

O PROCESSO TC 20100237-1 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que, julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, referente ao exercício financeiro de 2019, analisada pelos auditores, foi recomendada, pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas, a sua APROVAÇÃO, cujo interessado figura na pessoa do ex-gestor, Sr. Dannilo Cavalcante Vieira.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto financeiro e orçamentário da prestação de contas em tela.

O posicionamento da assessoria jurídica especializada desta Casa acompanhou a recomendação do TCE/PE, retificando o entendimento firmado de que é o caso de aprovação das contas.

A questão meritória dispensa maiores considerações e debates sobre o assunto, já que esta comissão entende por acompanhar a recomendação do TCE/PE, inclusive no que tange às recomendações.

Assim, deliberamos pela confecção do projeto de decreto legislativo no sentido da aprovação das contas para submissão à decisão soberana do plenário.

Bom Conselho, em 18 de abril de 2022.


Francisco Bento Soares
Presidente


Alípio Soares da Silva
Relator


José Francisco Carvalho da Silva
Membro





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

PROCESSO: TC 20100237-1

REFERÊNCIA: Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2019.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativa ao exercício financeiro de 2019.


Eliane Ramos Dias de Melo
Presidente

O processo TC 20100237-1 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que, julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, referente ao exercício financeiro de 2019, analisada pelos auditores, foi recomendada, pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas, a sua APROVAÇÃO, cujo interessado figura na pessoa do ex-gestor, Sr. Dannilo Cavalcante Vieira.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto jurídico-legal da prestação de contas em tela.

É importante fazer um destaque à supremacia da Câmara Municipal de Vereadores no trato para com o julgamento de contas municipais, sendo sua decisão soberana e agasalhada pela Constituição Federal, bastando apenas que haja fundamentação na subjetividade proferida, não podendo a Câmara ou seus Vereadores serem prejudicados independente de como decidirem ou do julgamento que fizerem, como já pacificado pelas mais altas cortes de justiça do nosso país.

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO – COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL É MERO PARECER PRÉVIO – IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE CONTAS DE GESTÃO E CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – INELEGIBILIDADE AFASTADA – LC 64/90, ART. 1º, INCISO I, LETRA G – 1. O julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do tribunal de contas mero parecer opinativo. 2. Irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro, ambas de responsabilidade do





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Bom Conselho, em 18 de abril de 2022.

José Robério Cavalcante de Almeida
José Robério Cavalcante de Almeida
Presidente

Sandra Maria T. Cavalcante de Almeida
Sandra Maria T. Cavalcante de Almeida
Relator

Francisco Bento Soares
Francisco Bento Soares
Membro



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

prefeito municipal. 3. Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento. (TSE – iE 20201 – Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence – DJU 20.09.2002)

DIREITO CONSTITUCIONAL – AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO RECURSO DE AGRAVO – FUNGIBILIDADE – JULGAMENTO DE CONTAS DE RESPONSÁVEL POR VALORES PÚBLICOS – APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO RESTRITA AO CONTROLE DE LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO DE FORMA INDISCREPANTE – 1- Ao Poder Judiciário cabe apenas verificar o aspecto formal do julgamento proferido na hipótese do art. 71, II, da CF/88, sendo vedada a apreciação meritória do ato administrativo, isso sob pena de maiferimento ao princípio constitucional da separação dos poderes encampado no art. 2º da Constituição Federal. 2- Desta forma, o controle administrativo representado pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, pelo Legislativo Municipal, possui caráter eminentemente político, razão pela qual a análise de eventual error in judicando extrapola à competência do Judiciário. 3- No caso em concreto, o processo de apuração das contas impugnado não aparenta encontrar-se revestido de qualquer nulidade, caracterizando-se assim em ato jurídico hábil a produzir os seus efeitos. Em verdade, o que pretende o recorrente é ter pela via judicial uma nova discussão acerca da decisão já proferida pelo Órgão competente, objetivo esse inviável e até repudiável, pois esvaziaria por completo as funções constitucionalmente conferidas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal. 4- Recurso de Agravo a que se nega provimento de forma indiscrepante. (TJPE – AgRg 0015113-29.2012.8.17.0000 – 2ª CDPúb. – Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães – DJe 03.10.2012 – p. 173)

O processo legislativo transcorreu sem vícios, sendo prestigiada a ampla defesa e o contraditório.

Sob essa ótica, chegou esta comissão de legislação, justiça e redação ao entendimento de que os autos não se encontram eivados por vícios de legalidade ou constitucionalidade e estão aptos para serem apreciados pelo soberano plenário deste Poder Legislativo Municipal.

